## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba FORO DE PIRACICABA - 4ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, PIRACICABA - SP - CEP 13417-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004025-78.2022.8.26.0451

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIELA MIE MURATA

Vistos.

## NEEDS PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-

ME, tendo por representante legal o Sr. ROGACIANO ALVES, manejou pedido de Recuperação Judicial. Preambularmente, demonstrou a competência territoral da comarca de Piracicaba para apreciação do feito e, em seguida, a prevenção da 4ª Vara Cível de Piracicaba, dado que houve a distribuição pretérita do feito nº 1022983-49.2021.8.26.0451, com pedido de falência. Esclareceu que a empresa fora fundada em 10/02/2015, tratando-se de microempresa, cuja atuação é na produção de cadernos, insumos para escritório, folhas A4 e demais produtos relacionados ao papel. Com o advento da pandemia de Covid-19, deu-se o fechamento de escolas e escritórios e, com isso, a partir de março de 2020 a requerente teve uma drástica queda no faturamento, impactando severamente a saúde financeira da empresa. Em que pese a situação econômica da requerente, afirmou que manteve o quadro de funcionários – 17 ao todo – visando, inclusive, o sustento das famílias destes. Aduziu que a estrutura organizacional, econômica e financeira da empresa é sólida, estando na presente situação exclusivamente em razão da grave crise econômica desencadeada pela pandemia. Esclareceu que não fora possível adotar outras estratégias, tampouco adentrar outros nichos de mercado, em razão da crise econômica, impactando, assim, o fluxo de caixa da empresa, reduzindo a capacidade de pagamento aos fornecedores. Com a retomada da economia, aliada à reabertura das escolas, vem a requerente recuperando as vendas e o faturamento, de modo que assevera haver capacidade de produção e firme intenção da manutenção das atividades. Alegou preencher os requisitos necessários para deferimento

do pedido de recuperação judicial. Pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial; dispensa de apresentação de certidões negativas; suspensão de todas as ações/execuções em curso; manifestação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/152).

Manifestação do Banco Sofisa S/A às fls. 158/159.

Às fls. 204, consta manifestação do Banco Itaú Unibanco S/A.

Por seu turno, o Banco Bradesco S/A se manifestou às fls. 217.

Ainda, às fls. 219 consta manifestação da Pleno Fomento Mercantil Ltda.

Decisão autorizando ingresso de terceiro interessado, bem como demais pessoas jurídicas (fls. 228).

Ingresso do Banco Safra (fls. 361).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

1) A requerente logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, em vista dos documentos juntados ao feito, bem assim os do art. 51 do mesmo diploma legal.

Sobre estes últimos, as requerentes, ao menos a este tempo, atenderam aos seus requisitos, pois:

I- demonstraram as "causas concretas da situação patrimonial" ora em

curso (consistente na substituição da autora por outros fornecedores em razão de problemas cambiais, aliada à grave crise econômica dos últimos três anos) geradoras de sua "crise econômico-financeira" (art. 51, inciso I);

II- realizaram suas demonstrações contábeis (art. 51, inciso II);

III - apresentou a relação de seus empregados e especificações legais requeridas (art. 51, inciso IV);

IV- apresentou a relação nominal de seus diversos credores de forma discriminada (art. 51, inciso III); e

V- apresentou seus atos constitutivos atualizados, a relação de bens dos sócios, os extratos bancários, certidão de protestos e a relação das ações judiciais em que é parte (art. 51, incisos V a IX).

Destarte, considerando que a perícia prévia expressamente o recomenda, nos termos do art. 52 da Lei n° 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da presente recuperação judicial de **Needs Paper Indústria e Comércio de Papéis Ltda** e:

I- nomeio administradora judicial a empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº. 22.159.674/0001-76, (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05;

**II- dispenso** a requerente da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 52 Lei n° 11.101/05;

III- ordeno a suspensão de todas as ações e execuções na forma do art. 6° e mais as exceções previstas no art. 49, §§3° e 4°, ambos da Lei n° 11.101/05, devendo a requerente comunicar os respectivos Juízos competentes (§3° do art. 52), servindo cópia desta devidamente assinada como ofício. A propósito, observo a todos os participantes deste feito, neste tempo e no futuro, que na conformidade do assentado

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial "repetitivo" de nº 1.333.349/SP, ficou estabelecida a tese segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Tema 885);

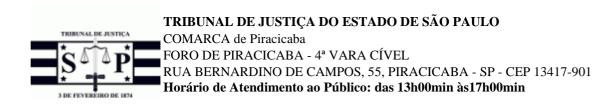
IV- determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, até o 10° (décimo) dia do mês posterior e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores. Oriento que essas contas deverão ser autuadas em um único incidente separado dos autos principais;

**V- determino** à requerente que acrescente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

**VI- determino** à requerente que, em 20 (vinte) dias, tragam aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que possui, medida que auxiliará na verificação da viabilidade da recuperação ora deferida;

**VII- intime-se** o I. Representante do Ministério Público e comuniquemse por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

VIII- expeça-se edital na forma do §1° do art. 52 da Lei n° 11.101/05, às expensas da requerente, autorizado ser de forma resumida (deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, nomes de credores e seus respectivos créditos), com a observação de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela requerente) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7°, §1°, da Lei n° 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, determinando à



Serventia que, na hipótese da equivocada apresentação perante este Juízo, deverá remeter, imediatamente, à Administradora Judicial pelo e-mail institucional;

**IX- publicada** a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial, processando-se nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/05; e

X- comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote em seus registros o pedido de recuperação judicial em análise.

2) Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, em improrrogáveis 60 (sessenta) dias **deverá** a requerente apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de decretação de sua falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n° 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato de apresentação desse plano, minuta do edital em formato compatível, além de proceder ao recolhimento das custas devidas.

- 3) Em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a fim de serem evitados tumultos no regular andamento do feito, **limito** a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação, salvo quando determinado por lei (como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos). Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, vindo, após, conclusos os autos.
- **4) Oriento** a Serventia para encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente à Administradora Judicial, que porventura forem

apresentadas equivocadamente a este Juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital), mediante recibo, cabendo à Administradora Judicial dar ciência ao habilitando.

5) Esclareça-se, desde já, a forma de contagem dos prazos acima mencionados.

Todos eles, a saber: (i) suspensão por 180 dias das ações e execuções; (ii) 20 dias para juntada de certidões imobiliárias atualizadas; (iii) 15 dias para habilitações ou divergências a créditos relacionados; (iv) 60 dias para apresentação de plano único de recuperação; (v) e 30 dias para as objeções após a expedição do edital de aviso tratado no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, deverão correr em **dias úteis**.

Todos eles são de natureza predominantemente processual, seja porque referem-se a expedientes processuais estabelecidos na Lei nº 11.101/05, seja porque (no caso do stay period) repercutem em outros processos, cuja regra para todos os efeitos é aquela definida pelo novel art. 219 do Código de Processo Civil vigente.

E mesmo havendo alguns contornos de cunho material (obrigacional) no *stay period*, atinentes ao exercício do direito de credores, na contramão há de se considerar o princípio regente da recuperação judicial, isto é, o da preservação da própria empresa, de sorte que alargar essa contagem no tempo, excluindo finais de semana, feriados e recessos legais, atende-o em plenitude.

A presente decisão tem efeitos de ofício/mandado e ficará à disposição do interessado no sistema SAJ, que deverá ser acessado através do site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br) e reproduzido com assinatura digital, em duas vias, para encaminhamento pelo próprio interessado às empresas acima mencionadas.

Em caso de não cumprimento da ordem, o interessado deverá comprovar a data do recebimento do ofício através do respectivo protocolo, para outras providências judiciais.

Diligencie-se e intime-se, com urgência.

Piracicaba, 13 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA